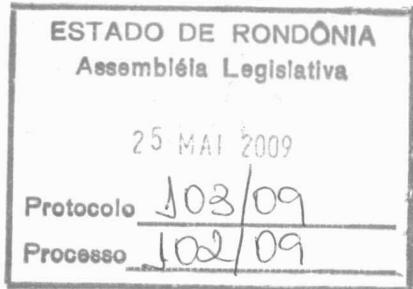


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



Nº 555/09

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

Assegura aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins.

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo conceder benefícios aos estudantes de modo a facilitar o acesso destes à todos os meios e lugares onde serão difundidos a cultura e o lazer no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica assegurado aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado – denominada meia-entrada, em casas de diversão, em casas de exibição cinematográficas, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Estado de Rondônia, nos termos da presente Lei.

§1º. O desconto de que trata esta Lei deve ser real, ou seja, deve ser calculado sobre o valor do ingresso cobrado ao restante do público que não se enquadram na condição de estudante.

§ 2º. Para o efeito desta Lei, são considerados estudantes os alunos regularmente matriculados em escolas e instituições de ensino de todos os níveis, públicas ou privadas, alunos de cursos profissionalizantes, pré-vestibulares, preparatórios para concursos públicos, pós-graduações, mestrados e doutorados.

Art. 3º. A identificação da pessoa como estudante poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer documento que comprove sua condição estudantil, desde que apresentada juntamente com algum documento de identificação pessoal.

§ 1º. Deverão ser obrigatoriamente aceitos, para efeito de comprovação da condição de estudante, indistintamente e não-cumulativamente, carteiras de identificação confeccionadas pelas escolas e instituições de ensino, conforme dispõe a Lei Estadual 2014, de 05 de janeiro de 2009.

§ 2º. A apresentação de documento falso para tentar caracterizar a condição de estudante é de responsabilidade da pessoa que o apresentou, que poderá ser civil e penalmente responsabilizado.

§ 3º. Os estabelecimentos tratados no artigo 2º poderão manter consigo listas com os nomes dos estudantes e as respectivas instituições de ensino a que estes pertencem.

§ 4º. A lista a que se refere o § 3º deste artigo tem como fim dirimir eventuais dúvidas em relação à veracidade do documento apresentado pelo estudante, sendo, porém, de total responsabilidade do estabelecimento, a negativa do direito à meia-entrada, devendo, inclusive, ficar

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	
------------------	-----------------------	---

**AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB**

caracterizado infração a esta norma se ficar comprovado que o documento posto em questão era verdadeiro e que o estudante teve seu direito negado.

§ 5º É vedado o uso da referida lista para qualquer outro fim, sendo de responsabilidade do estabelecimento zelar pelo sigilo das informações ali contidas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º e os promotores de demais eventos culturais, de esporte e lazer, ficam obrigados a informar nos meios de comunicação, o preço do ingresso integral e o valor da meia-entrada de seus respectivos eventos.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º ficam obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteira, em local de destaque, impressa em, no mínimo, folha A4 e letra tipo “arial nº 16”, com destaque em negrito para o artigo 2º e seus parágrafos e o § 1º do artigo 3º.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, especialmente a rejeição das formas de identificação de que trata o artigo 3º implicará nas seguintes penalidades:

I – multa da 30 (trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência;

II – suspensão por 15 (quinze) dias, do Alvará de Funcionamento, em se tratando de reincidência por 03 (três) vezes; e

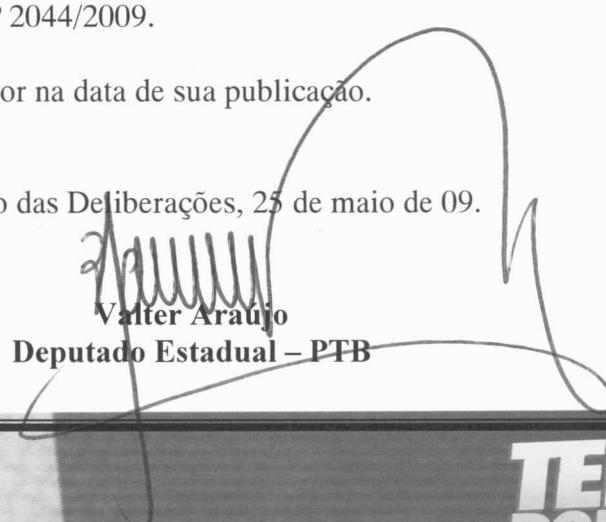
III – cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição pelo descumprimento do mesmo dispositivo legal em qualquer período de tempo em um período não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º. Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei nº 552/94; Lei nº 835/99; Lei nº 879/01; Lei nº 1099/02, Lei nº 1927/08 e Lei nº 2044/2009.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de maio de 09.

  
Valter Araújo  
Deputado Estadual – PTB

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que traz em seu conteúdo matéria já amplamente debatida e de direito já consolidado em nosso ordenamento jurídico: o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) que os estudantes detêm sobre o valor do ingresso cobrado em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer – popularmente conhecida como “meia-entrada”.

Cumpre ressaltar, todavia, que a Lei Estadual que assegura esse direito (Lei nº 552) já foi por diversas vezes alteradas e atualmente encontra, em seu corpo, alguns dispositivos desconexos e que dão margem a interpretações dúbias.

Desta feita, a presente propositura visa esclarecer alguns pontos ainda obscuros pela legislação vigente e que, muitas vezes, são utilizados pelos organizadores de alguns eventos, como meio de burlá-la e, consequentemente, cercear o direito presente nesta norma.

Assim, a presente proposição define quem deve ser considerado estudante, quais os documentos deverão ser aceitos para tal comprovação, quais estabelecimentos estão obrigados a conceder o benefício e ainda obriga a fixação da presente norma nas bilheterias. Deixando claro ainda que o valor da meia-entrada deve ser calculado em cima do valor efetivamente cobrado aos demais freqüentadores do estabelecimento.

Esta é a razão pela qual justificamos a presente proposição e pedimos pela sua aprovação.